



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado JORGE VIANNA)

Assegura a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança, em restaurantes ou estabelecimentos congêneres, que servem refeições na modalidade "rodízio" e "buffet livre" no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os restaurantes e estabelecimentos congêneres que servem refeições na modalidade "rodízio" e "buffet livre", devem garantir descontos aos clientes acompanhados de criança, no valor integral das refeições conforme a faixa etária.

§ 1º entende-se por "rodízio" e "buffet livre", a modalidade de refeição variada em que o cliente consumidor seja servido ou se sirva à vontade.

§ 2º entende-se por criança a pessoa com idade compreendida entre 0 a 12 anos incompletos.

Art. 2º Os restaurantes e estabelecimentos similares devem garantir desconto de 100% (cem por cento) do valor integral da refeição para clientes acompanhados de criança de 0 a 6 anos, e para crianças de 7 a 12, o desconto não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor integral.

§ 1º o desconto será concedido para o consumo da criança, e condicionado ao consumo da refeição no valor integral de pelo menos um cliente adulto.

§ 2º excetua-se do disposto nesta lei o consumo de bebidas e demais consumos não previstos no caput. do art. 1º.

§ 3º os estabelecimentos devem informar aos consumidores o direito a que se refere o caput em local de fácil visualização, na entrada do estabelecimento e em seus cardápios de maneira destacada, inclusive nas divulgações eletrônicas.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, o responsável pelo estabelecimento poderá solicitar ao responsável pela criança, apresentação de documento de identidade e, alternativamente, certidão de nascimento emitida por órgão oficial competente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a efetivar, mediante a concessão de desconto, aos clientes consumidores acompanhados de criança, no preço cobrado de refeições nos restaurantes e estabelecimentos congêneres no Distrito Federal, os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, razoabilidade e direito do consumidor.

Atento a isso, o legislador deve propor tratamento diferenciado ao consumo das crianças, a fim de respeitar, substancialmente, o princípio constitucional da igualdade, positivado no caput do art. 5º da Constituição Federal com o seguinte texto:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...] à igualdade [...]”.

O princípio em comento costuma ser interpretado no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo uniforme, ao passo que os desiguais devem receber tratamento diferenciado, na exata medida de suas distinções, motivo pelo qual entendemos ser justa e oportuna a presente proposição.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Segundo dispõe o inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor; [grifei]”

Na mesma linha, o inciso V do art. 158 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF dispõe que:

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor; [grifei]”

De tão importante, o princípio constitucional da defesa do consumidor ganhou, entre nós, capítulo constitucional próprio. Trata-se do Capítulo VI do Título VI da LODF, cujos arts. 263 a 265 prescrevem que:

“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

I – adoção de política governamental própria;

II – pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

III – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;

IV – conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

V – proteção contra publicidade enganosa;

VI – incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

VII – fiscalização de preços, pesos e medidas;

VIII – estímulo a ações de educação sanitária;

IX – esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

X – proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I – esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;

II – assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;

III – garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;

IV – garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.”

Analisando os dispositivos retrocitados, sobressai, claramente, a intenção do legislador constituinte de assegurar, inclusive alçando-a ao patamar de princípio, a defesa do consumidor. Princípio que implica, de um lado, a concessão de direitos aos consumidores, e, de outro, a imposição de deveres aos fornecedores e ao Poder Público.

O presente projeto de lei materializa a consecução de um desses deveres. Qualquer pessoa com o mínimo de bom senso sabe que, na fase infantil, uma criança não se alimenta na mesma proporção de um adulto, que, por sua vez, se refletem no incremento ou diminuição de despesas, notadamente as relacionadas aos serviços oferecidos de refeições na modalidade “rodízio” e “buffet livre”, fator esse que deve ser considerado. Cabe ressaltar, que tal medida já é praticada por vários estabelecimentos no Distrito Federal, e que, por não haver uma regra, as vezes o consumidor sofre constrangimento na hora de pagar a conta.

Fica evidenciado, portanto, que o projeto ora proposto visa apenas a regular matéria afeta à seara da defesa dos direitos dos consumidores, cuja competência legislativa é concorrente, conforme prescrito nos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal, e nos incisos V e VIII do art. 17 da LODF, *verbis*:

“[Constituição Federal] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[LODF] Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

V – produção e consumo;

[...]

VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;”

Sob o enfoque legal, a presente proposição coaduna-se com dispositivos da Lei federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em especial os incisos III, IV,



PROPOSIÇÃO - PL 1156/2020

LIDO EM: 22/04/2020

Brasília, 22 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 22/04/2020, às 17:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0101647 Código CRC: 9537FACA.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014957/2020-67

0101647v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a" e "b") e na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "g"), e, em análise de admissibilidade na e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 22 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 23/04/2020, às 20:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0101649** Código CRC: **5CFC115A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014957/2020-67

0101649v2